



PROCESSO Nº	1000090276/2019.
INTERESSADO	ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO.
OBJETO	ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR. ANÁLISE DA CONDUTA DO INTERESSADO QUE EFETUOU RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRTS EM DESCONFORMIDADE COM OS REGRAMENTOS PERTINENTES.
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ.

RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo de rotina de fiscalização, em que a Agente de Fiscalização do CAU/RS constatou possíveis indícios de irregularidades na documentação de responsabilidade elaborada pelo profissional arquiteto e urbanista, Sr. ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO, registrado no CAU sob o nº A85528-6, conforme consta no relatório de fiscalização (fls. 05/06):

“Descrição: Em virtude de ação fiscalizatória da Expofestas e Mostra Noivas, ocorrida no mês de setembro de 2018, no município de Santa Maria, foram constatados possíveis indícios de irregularidades na documentação de responsabilidade elaborada pelo profissional Arquiteto e Urbanista ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO (CAU nº A85528-6).

Verificou-se, à época, que os RRTs apresentados à fiscalização (7304091 e 7431047), referentes às atividades de laudo técnico e execução de edifício efêmero, estrutura metálica, instalações elétricas e de sonorização, eram retificadores de outros RRTs mais antigos, nos quais havia uma série de alterações, tanto de contratantes, quanto de endereços e de atividades executadas.

Entrou-se em contato com o profissional, informando a respeito das supostas irregularidades e solicitando elaboração de documentos extemporâneos. Na época, foi informado por ele, via telefone, que havia ocorrido uma confusão por parte do estagiário, que acabara retificando documentos de alguns serviços que não haviam ocorrido. Ele foi alertado que, ainda que os serviços não tenham sido prestados, não era permitido utilizar os respectivos documentos já elaborados para obras novas. Na ocasião foram elaborados os documentos extemporâneos, conforme solicitado, e o processo foi arquivado.

Contudo, foi feito um levantamento de todos os RRTs retificados, elaborados pelo profissional em questão, quando constatou-se que a prática de suposto reaproveitamento dos documentos era frequente e já vinha ocorrendo desde o ano de 2013.

Elaborou-se uma compilação da totalidade dos RRTs com suspeita de irregularidade, anexada a este processo, onde constatou-se a existência de, aproximadamente, 330 documentos com possíveis irregularidades. As alterações foram feitas tanto no nome do contratante quanto no endereço do serviço, contemplando diversos municípios do Estado. Além disso, ainda foram identificadas diversas alterações na lista de atividades, incluindo mudança de grupo, quando o sistema permitia este tipo de alteração.

Reitera-se que, uma vez retificado, o documento inicial perde a validade, o que, neste caso, indicaria a possível existência de uma série de serviços supostamente prestados para os quais não existiriam documentos válidos, estando o profissional, caso as suposições se comprovem, sujeito a aplicação de auto de infração por ausência de RRT.

Tendo sido verificado o suposto indício de possível fraude documental, decidiu-se por remeter o caso à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS para deliberar sobre a pertinência da instauração de processo ético disciplinar contra o Arquiteto e Urbanista ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO e demais providências cabíveis.

No processo eletrônico, estão anexados todos os 78 documentos iniciais agrupados com seus respectivos retificadores. No processo físico, por sua vez, em virtude do volume expressivo de documentos, foram impressos apenas três exemplares para que sirvam de modelo.”

Aos autos, foram juntados os documentos comprobatórios (fls. 07/344) e o registro do profissional (fl. 345).

Vieram os autos à CEP, para Deliberação.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO, registrado no CAU sob o nº A85528-6, efetuou a retificação de Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs em suposto desacordo com as Resoluções do CAU/BR que são pertinentes ao tema.

De fato, verifica-se que o profissional reutilizou documentos anteriormente emitidos, tendo efetuado reiteradas modificações em relação a serviços diferentes, em desconformidade com o disposto na Lei nº 12.378/2010, conforme se observa:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

No mesmo sentido, a Resolução CAU/BR nº 091/2014, mantendo o entendimento constante nas resoluções anteriores, é clara ao estabelecer que:

Art. 12. O registro de responsabilidade técnica referente a atividade realizada por arquiteto e urbanista será efetuado no SICCAU conforme um dos seguintes tipos:

I – RRT Inicial: é o registro original, por meio do qual o arquiteto e urbanista, ao efetuá-lo, assume a condição de responsável técnico pela atividade então registrada;

II – RRT Retificador: é aquele que se utiliza quando da necessidade de retificação de RRT anteriormente efetuado, com vistas à correção de dados ou à alteração do objeto que o constituem, desde que não tenha sido procedida a baixa do mesmo.

Parágrafo único. Somente será permitido efetuar RRT Retificador se este for da mesma modalidade do RRT a ser retificado.

Art. 13. Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, considera-se:

I – **correção de dados**, as informações relativas a:

- a) valor do contrato
- b) valor dos honorários;
- c) contratante; ou
- d) endereço do empreendimento, obra ou serviço técnico;

II – **alteração do objeto**, as informações relativas a:

- a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica, respeitadas as condições do art. 8º desta Resolução;
- b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou
- c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica.

Art. 14. Não será devida taxa para o RRT Retificador.



Com efeito, os fatos narrados pela Agente de Fiscalização do CAU/RS, Analista de Nível Superior – Arquiteta e Urbanista, Sra. Clarissa Wolff Pierry, matrícula nº 001910, permitem a verificação da existência, em tese, de infrações de cunho ético-disciplinar e as datas de suas respectivas ocorrências (fls. 03/340).

Nos autos, foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional, os quais apontam, como possíveis depoentes ou testemunhas, não só a Agente de Fiscalização do CAU/RS, Analista de Nível Superior – Arquiteta e Urbanista, Sra. Clarissa Wolff Pierry, mas também os contratantes dos mencionados nos RRTs iniciais e em seus retificadores.

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram que o profissional, por si só, no mínimo, efetuou a retificação dos documentos (RRTs iniciais e retificadores) no SICCAU, em desconformidade com os normativos do CAU, deixando descobertas (sem registro de responsável técnico) as atividades registradas anteriormente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, esse Relator indica os seguintes itens do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, caracterizados como regras, princípios e recomendações:

- 1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.
- 1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.
- 1.3.5. O arquiteto e urbanista deve respeitar os códigos de ética e disciplina da profissão vigentes nos países e jurisdições estrangeiras nos quais prestar seus serviços profissionais.
- 2.2.6. O arquiteto e urbanista deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.
- 2.3.4. O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão.
- 3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.
- 3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.
- 3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.
- 4.1.1. O arquiteto e urbanista deve considerar a profissão como uma contribuição para o desenvolvimento da sociedade.
- 5.1.2. O arquiteto e urbanista deve construir sua reputação tão somente com base na qualidade dos serviços profissionais que prestar.
- 6.1.1. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e respeitar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como órgão de regulação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, e colaborar no aperfeiçoamento do desempenho do Conselho nas atividades concernentes às suas funções e prerrogativas legais.

Além dos mencionados itens do Código de Ética e Disciplina, aponta-se como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, as seguintes:

- Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:
- IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;
 - XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, arquiteto e urbanista, Sr. ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO, registrado no CAU sob o nº A85528-6, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:



- a. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO, registrado no CAU sob o nº A85528-6, que supostamente efetuou a retificação de Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs em desconformidade com a Lei nº 12.378/2010 e com as Resoluções do CAU/BR;
- b. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 19 de setembro de 2019.



ROBERTO LUIZ DECÓ
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000090276/2019.
INTERESSADO	ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO.
OBJETO	DENÚNCIA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR. ANÁLISE DA CONDUTA DO INTERESSADO QUE EFETUOU RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRTS EM DESCONFORMIDADE COM OS REGRAMENTOS PERTINENTES.
DELIBERAÇÃO Nº 045/2019 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando o Relatório e Fiscalização nº 1000090276/2017, elaborado pela Agente de Fiscalização, Sra. Clarissa Wolf Pierry, matrícula nº 001910, em 12 de setembro de 2018, em que se constatou que, após o levantamento de todos RRTs retificados pelo arquiteto e urbanista, o Sr. Ângelo Carlos Bolzan Rosalino (CAU nº A85528-6) efetua, desde 2013, a retificação dos documentos (RRTs iniciais e retificadores) no SICCAU, em desconformidade com os normativos do CAU, deixando descobertas (sem registro de responsável técnico) as atividades registradas anteriormente;

Considerando os fatos expostos pelo conselheiro relator; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/RS, para verificação e encaminhamentos, conforme estabelece o art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS.

DELIBEROU:

1 Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro(a) relator(a) decidindo pelo encaminhamento do processo à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior submissão à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta do profissional, Arquiteto e Urbanista, Sr. ÂNGELO CARLOS BOLZAN ROSALINO, registrado no CAU sob o nº A85528-6, que supostamente efetuou a retificação de Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs em desconformidade com a Lei nº 12.378/2010 e com as Resoluções do CAU/BR.

Porto Alegre/RS, 19 de setembro de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente
